SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO ORDINÁRIA:	Nº 589
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA:	CEEC/SE Nº. 0579/2017
PROCESSO:	1686572/2017
INTERESSADO:	SHEILA THEREZA VIEIRA SANTOS

EMENTA: INDEFERE a revisão das atribuições.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo em epígrafe, que trata da revisão das atribuições na área de Engenharia de Tráfego pela Técnica em Edificações Sheila Thereza Vieira Santos, considerando que as atribuições definidas para a profissional em face de sua formação em técnica em edificações; considerando que assim sendo, a profissional poderá desempenhar todas as atividades técnicas (projetar, executar, reformar, etc) desde que restritas a uma área de 80,00 m2, e que não constituam conjuntos residenciais ou possuam estruturas de concreto armado (obras com pavimento superior) ou metálicas, não incluindo nenhuma atividade relacionada à projeto de sinalização viária; considerando que os cursos de curta duração apresentados pela requerente não atendem ao disposto na Resolução 1073/16 do CONFEA, portanto, não podem ser anotados; considerando o disposto no inciso II do art. 45 da Resolução 1007/03 do CONFEA: Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: (...) Anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; considerando que a profissional possui curso de graduação em Design Gráfico, concluído em 08/03/2004, e que este não pertence ao sistema Confea/Crea; considerando que para o sistema Confea/Crea a requerente possui o título de Técnica em Edificações, devidamente registrada no Conselho desde 21/06/2001; considerando que como profissional de nível técnico, a requerente não poderá anotar cursos de Pós-Graduação na área da engenharia, visto que a mesma não possui a titulação mínima exigida para tal (graduação na área); considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; considerando o disposto no art. 7º da Resolução 1073/16 do CONFEA: A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de

atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição; considerando o previsto no § 6º do art. 7º da Resolução 1073/16 do CONFEA, que exige cadastro prévio dos cursos no sistema Confea/Crea, bem como o cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos mesmos; considerando que ao consultar o CREA-SE foi verificado que nem a Instituição (Faculdade Jardins), nem o Curso de Especialização em Engenharia de Tráfego estão cadastrados; considerando a impossibilidade de aceitação dos cursos de aperfeiçoamento profissional e da pós graduação realizados pela requerente para fins de análise para extensão de atribuições na área de engenharia de tráfego, **DECIDIU**, por unanimidade, INDEFERIR a revisão das atribuições na área de Engenharia de Tráfego pela Técnica em Edificações Sheila Thereza Vieira Santos. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Civil José Fernando Rolim Villa Verde. Votaram os Engenheiros Civis Eduardo Francisco de Souza, Ilan Magno Herculano, Isabella de Lima Veiga, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Luiz Diego Vieira Lopes, Rodolfo Santos da Conceição e Rodrigo Fernando Menezes de Oliveira. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 08 de novembro de 2017

Engenheiro Civil José Fernando Rolim Villa Verde
RNP 180210636-7
Coordenador em substituição da CEEC